

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



PARECER

Referência: Indicação nº 024/2017 alusiva ao PL nº 7025/2017, de autoria do Deputado Federal WADIH DAMOUS (apensado ao PL 8045/2010), visando alterar o artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e acrescenta dispositivo à Lei 8.904, de 04 de julho de 1989 (Estatuto da Advocacia).

PALAVRAS-CHAVE: Advogado – prerrogativas – requisição direta de documentos e informações a entes públicos e privados – possibilidade – Ministério Público – princípio da isonomia – paridade de armas – devido processo legal – contraditório – ampla defesa.

I – INTRODUÇÃO

A proposição legal em referência visa introduzir na legislação processual penal e no Estatuto da Advocacia dispositivo facultando ao Ministério Público, ao Defensor Público, assim como ao advogado privado constituído pelo réu que, no curso do processo penal, se julgarem necessários maiores esclarecimentos, bem como documentos complementares ou novos elementos de convicção, **deverão requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades, funcionários ou entidades privadas que devam ou possam fornecê-los.**

No âmbito do Ministério Público e da Defensoria Pública já está assegurada a prerrogativa de requisição às autoridades públicas e entes privados de esclarecimentos, documentos complementares ou quaisquer outros elementos de convicção necessário ao desempenho profissional.

Com efeito, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, assim estabelece em seu artigo oitavo:

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

(...)

No mesmo sentido vêm lavrados os termos da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), que "dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências". É o que estabelece o artigo 26 dessa norma:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

(...)

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



A Defensoria Pública da União, por meio da Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, que “organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”, prevê dispositivo semelhante.

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

(...)

X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

(...)

No caso dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, também há prerrogativas semelhantes, conforme se verifica de suas respectivas leis orgânicas.

No Rio de Janeiro a matéria está regulada pela Lei Complementar nº 6, de 12 de maio de 1977, que “dispõe sobre a organização da assistência judiciária do estado do rio de janeiro, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências”:

Art. 87 – São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública:

(...)

III – requisitar diretamente, das autoridades competentes, certidões, solicitar os esclarecimentos de que necessitarem e acompanhar as diligências que requererem, sempre no exercício de suas funções;

(...)

No Estado de São Paulo, é a Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, que “organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público”:

Artigo 162 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, além daquelas definidas na legislação federal:

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



(...)

IV - requisitar, a quaisquer órgãos públicos estaduais, exames, certidões, cópias reprográficas, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições, podendo acompanhar as diligências requeridas;

(...)

No que tange à advocacia, as prerrogativas são bem mais tímidas, certamente em razão do seu ministério privado. Assim, portar armas, fiscalizar unidades prisionais ou policiais e outros órgãos escapam ao seu exercício profissional, destinado a representar exclusivamente o seu constituínte.

Para fins de obtenção de documentos que possam servir de meios de prova para a defesa dos interesses de seus clientes, exceto aqueles extraídos dos próprios autos de inquéritos ou processos, os advogados dispõem apenas da garantia constitucional do direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (a ser exercitado pelo próprio cliente) e o direito de certidão, previstos, respectivamente no artigo 5º, incisos, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal.

Repare-se: o advogado não está investido de poderes para **requisitar** documentos às autoridades ou entidades privadas, mas sim, como qualquer cidadão que busque um esclarecimento, apenas **requerer** a esses entes sua exibição para possível obtenção de cópia.

No primeiro caso, a negativa de atendimento implica em **sanção**; na segunda em **recurso**, a teor do que estabelece o artigo 15, da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011, que "regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências".

II – DO DIREITO



a) Paridade de armas

O tratamento paritário dos sujeitos parciais no processo penal é garantia que encontra assento em mais uma garantia individual. A primeira delas é a da isonomia, fíncada no artigo 5º, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, que afirma: “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

No dizer de CANOTILHO, “a igualdade é, desde logo a igualdade formal (“igualdade jurídica”, “igualdade liberal”), estritamente postulada pelo constitucionalismo liberal: os homens nascem livres e permanecem livres e iguais em direitos. Por isso se considera que essa igualdade é um pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico. A igualdade jurídica surge, assim, indissociável da própria liberdade individual”¹.

Será, contudo, a igualdade na **aplicação do direito** uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido. Ser igual perante a lei, segue CANOTILHO, “não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O **princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos**”.

Essa garantia individual exige da Administração Pública em geral, e do Poder Judiciário em especial, notadamente quando não há norma específica sobre o tema, que as regras hermenêuticas de interpretação da lei busquem igualar e não discriminar.

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra (Pt): Almedina, 2003, p. 436.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



Como assinala JAUCHE, se o Estado exerce a pretensão punitiva através do Ministério Público e das forças policiais compondo deste modo um aparato oficial dotado de infraestrutura e pessoal destinado a tal finalidade, é necessário que a pessoa que resulte imputada tenha uma tutela legal apta e suficiente para balancear a genérica desigualdade que se apresenta ao cidadão quanto posto à frente de todo o sistema penal do Estado. Sendo, então, a ação penal um processo de partes, é necessário dotar o imputado das faculdades equivalentes às do Ministério Público².

Deveras, anota MAIER, igualar o poder da organização estatal, posta a serviço da persecução penal, resulta impossível; Ministério Público e polícia exercem o poder penal do Estado e, por isso – pela sua pesada tarefa: o dever de prevenir e averiguar os fatos puníveis – dispõem de meios que, salvo exceções históricas, meramente práticas, devidas ao exemplo escassamente edificante de organizações delitivas privadas, são juridicamente impossíveis de equiparar. Isso se revela, na esfera da persecução penal concreta e individual, em uma desigualdade real entre quem acusa e quem suporta a persecução penal. Trata-se, assim, de um ideal – quiçá utópico mas plausível – intentar acercar-se na maior medida possível ao *processo das partes*, dotando o imputado – ainda que de maneira parcial – de faculdades equivalentes às do órgão de perseguição do Estado e do auxílio processual necessário para que possa resistir à persecução penal, com possibilidades semelhantes às do acusador: nisso reside a pretensão de equiparar as possibilidades do imputado a respeito daquelas que possuem os órgãos de persecução penal do Estado no processo penal³.

Noutras palavras, para fazer valer a vigência do princípio da igualdade na aplicação do direito, devem ser assegurados os meios judiciais adequados à tutela dos respectivos direitos subjetivos com o máximo de igualdade que, inclusive, se faz insita à consecução do bem comum, isto é, deve ser propiciado o direito de defesa, na sua maior amplitude, em que se traduz, convergentemente, a

² JAUCHEN, Eduardo. *Tratado de Derecho Procesal Penal – Tomo I*. Santa Fé (Ar.): Rubinzal-Culzoni Editores, 2013. p. 247 (tradução livre do espanhol).

³ MAIER, Julio. *Derecho Procesal Penal – Tomo I Fundamentos*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2012, p. 578.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



igualdade das partes no processo. Daí porque, nas palavras de TUCCI, isonomia processual reclama que aos sujeitos parciais sejam concedidas **as mesmas armas**, a fim de que, paritariamente tratadas, tenham idênticas chances de reconhecimento, satisfação ou assecuração do direito que constitui o objeto material do processo⁴.

Note-se que dentre as cláusulas do devido processo legal se incluem a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e a igualdade entre as partes. Estes são direitos fundamentais de todos os acusados em processos penais, havendo Tratados Internacionais dispondo sobre tais garantias.

O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis, que integra nosso ordenamento através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 e que prevê, em seu artigo 14, inciso 3, o seguinte:

1. **Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça.** Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.
2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.
3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, **em plena igualdade**, a, pelo menos, as seguintes garantias:

⁴ TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 163-164.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



- a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;
- b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;
- c) De ser julgado sem dilações indevidas;
- d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex-officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;
- e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento ao interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;
- f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;
- g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Outro instrumento internacional é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que está em pleno vigor no ordenamento pátrio, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Seu artigo 8º, inciso 2º, assim dispõe:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, **em plena igualdade**, às seguintes garantias mínimas:

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



- a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada
- c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Pelo que vai acima exposto, o princípio da isonomia, aqui refletido na paridade de armas entre as partes no processo penal, permite e autoriza a aprovação do projeto de lei em comentário. Todavia, há ainda outros aspectos que, mais do que isso, tornarão sua recepção ao ordenamento necessária.

b) A neutralidade do Ministério Público

Vem sendo objeto de assentamento no âmbito doutrinário e acadêmico a ideia de que a atuação do Ministério Público no processo penal deve primar pela neutralidade, pela imparcialidade, na medida em que, não tendo este órgão um interesse maior fora do processo contraposto ao interesse do réu, deve pautar-se pela objetividade, serenidade e fiscalização lei.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



Malgrado não se abandone o entendimento de que o Ministério Público atue como parte na ação penal, sua posição deve ser a de parte imparcial, uma vez que, segundo NUCCI, “não está obrigado a pleitear a condenação de quem julga inocente, nem mesmo propor ação penal contra quem não existirem provas suficientes⁵”.

Este é também o entendimento de CARNELUTTI, citado por TOURINHO FILHO. Partindo do princípio de que o órgão do Ministério Público não é nem pode ser o titular do interesse lesionado por el delito, CARNELUTTI nega-lhe a qualidade de parte, mas realçando-lhe a função de parte instrumental, esclarece, entretanto, que “el problema de la acusación pública tiene el aspecto de um juego de palabras, cuya fórmula paradójica es la ‘parte imparcial’, puesto que la acusación pública no es una acusación de parte”. E tanto é imparcial, segue TOURINHO, “que a parte contrária pode excepcionar lhe a suspeição com fulcro nos artigos 258, 254 e 104, todos do CPP.⁶”

Não obstante sua função de órgão estatal incumbido do dever de propositura da ação penal pública, de cujo seguimento não pode desistir, o Ministério Público não deve vestir-se com a roupagem de acusador que persegue e defende cegamente e em todo momento o interesse do seu mandante – o Estado – com a finalidade exclusiva de triunfar quando for proferida a sentença final que decide o conflito instalado com a prática de uma conduta contrária ao Direito.

No dizer de MAIER, ao menos nos sistemas que provém do continente europeu, de cuja cultura, organização e caracterização do ofício somos dependentes, incumbe ao Ministério Público tanto o dever de objetividade (imparcialidade na persecução penal) como o da lealdade com o imputado e sua defesa (obrigações relativas à informação devida e proibições de ocultar certos dados). Em conformidade com estes deveres, próprios do ofício concebido de uma maneira determinada, se compreende a possibilidade de que as pessoas que

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 592-593

⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 344.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



exercem o ofício de Promotores de Justiça sejam excluídos de cumprir esta função por razões similares às dos juízes e pelas mesmas vias (temor de parcialidade que provoca a recusa ou a exclusão) e, ademais, pesa sobre eles, em cada caso concreto, o dever funcional de colocar em relevo as circunstâncias favoráveis ao imputado, facilitar a defesa e até a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais em favor de quem é perseguido penalmente⁷.

Deste modo, podendo o órgão estatal carrear provas para os autos ainda que sirvam estas para demonstrar a inocência do réu, muito mais à defesa interessa a mesma prerrogativa. Até porque, a mesma liberdade de que dispõe o Ministério Público para angariar provas não o obriga a anexá-la ao processo, eis que está investidos de poderes para requisitá-las no âmbito de procedimentos que tramitam em procedimentos administrativos que não se submetem ao controle externo do Poder Judiciário, exceto para serem arquivados ou para que receba eventual denúncia formulada. Não há legislação federal que regule a instauração desses procedimentos – como é o caso do inquérito policial regulamentado pelo Código de Processo Penal – nem o seu trâmite.

Nesse passo, pode o Ministério Público, se assim quiser o órgão de investigação incumbido de determinada apuração, requisitar certo documento e não juntá-lo ao procedimento por atender à defesa. Em que pese o princípio da obrigatoriedade determine que o Ministério Público tem liberdade para identificar ou não a existência ou até a subsistência do interesse que legitime sua atuação – o interesse de agir – cada órgão é livre para apreciar, fundamentadamente, se existe ou se persiste o interesse que legitimaria sua iniciativa ou sua intervenção.

Por isso, também deve a Defesa do réu dispor da mesma prerrogativa: requisitar os documentos e provas que bem entender e juntá-las aos autos ao seu alvedrio. Caso dependa a produção de uma prova de prévio requerimento judicial, se esta ao chegar ao processo vier a desfavorecer o acusado estará a Defesa fazendo prova contra seu constituinte. O Ministério Público, como parte dotada de *neutralidade processual*, pode até agir assim; a Defesa, nunca.

⁷ MAIER, Julio. *Op. Cit.* p. 581

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



Por causa desse virtual perigo, não raras vezes a Defesa deixa de postular ao juiz pela expedição de ofício requisitando determinadas provas, cujo teor não conhece. Pode vir a beneficiar o réu; mas e se se der o contrário?

c) **Direito ao arquivo aberto ou à transparência**

Como se viu linhas atrás, a Constituição Federal assegura como garantia individual a obtenção dos órgãos públicos de informações de interesse particular do cidadão e o direito de certidão, previstos, respectivamente no artigo 5º, incisos, XXXIII e XXXIV, *b*, da Carta. A Lei nº 12.527/11 regula o exercício desses direitos.

Com estas garantias, salvaguardadas, evidentemente, as hipóteses de documentos reservados ou cobertos pelo sigilo, toda e qualquer pessoa pode obter dos órgãos públicos aquilo que lhe interessa. A diferença, como se viu, está no verbo: o Ministério Público e Defensoria Pública podem **requisitá-los**, enquanto a Defesa terá que **requerê-los**, seja diretamente às autoridades ao juízo que, após ouvir o Ministério Público (art. 26, VIII, da Lei nº 8.625/93⁸), deferirá ou não a postulação.

Requisitar, em acepção jurídica, significa “**exigir** certa providência em razão da autoridade que alguém se encontra investido”; enquanto **requerer**, no mesmo sentido, implica em “**pleitear, reivindicar**”⁹. São ações distintas. Na primeira, o desatendimento implica em punição, em sanção; na segunda, em conformismo ou na irresignação com a respectiva interposição de recurso que, no caso do processo penal, será o de *habeas corpus*, que poderá ser provido ou não.

Observa CANOTILHO, que “o direito ao arquivo aberto deve hoje conceber-se não apenas como o direito a obter informações por parte de cidadãos,

⁸ Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: (...); VIII – **manifestar-se em qualquer fase dos processos**, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique sua intervenção.

⁹ HOUAISS, Antônio (coord) *Dicionário da Língua Portuguesa* – 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2455.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



mas também como direito a uma *comunicação aberta* entre as autoridades e os cidadãos”. A comunicação aberta implicará, entre outras coisas, o dever de a administração *fornecer ativamente informações*. A isto acresce o chamado dever de *informação informada ou finalística que pode incluir informações indispensáveis para alicerçar o direito de acesso aos tribunais*¹⁰.

Deste modo, facultar ao advogado o poder de **requisitar maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção diretamente de quaisquer autoridades, funcionários ou entidades privadas que devam ou possam fornecê-los**, como disposto no desenho de lei, não implica em concessão de privilégio, significando, apenas, que ao defensor do acusado serão conferidos os mesmos poderes já deferidos aos seus adversários processuais.

O princípio do “arquivo aberto” ou da “transparência” somente ingressam nesse debate como um facilitador, pois, se aprovado o projeto, não mais dependerá o advogado privado do réu depender do beneplácito do juiz e da virtual concordância do seu *ex adverso* para obter as provas de que necessita para exercitar com a plenitude constitucionalmente consagrada o seu ministério.

III - CONCLUSÃO

Malgrado o Ministério Público e a Defensoria Pública já detenham poderes legais para requisitar documentos de outras provas de repartições públicas ou entes privados, não há prejuízo figure no Código de Processo Penal norma específica reiterando estes direitos.

Importa, na apreciação deste Parecer, destacar a oportunidade e a conveniência da proposta legal em apreço, destinada a possibilitar que aos advogados seja estendida a mesma prerrogativa concedida aos demais litigantes em processo penal.

¹⁰ CANOTILHO. *Op. cit.* p. 505-506.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



A iniciativa em exame é medida salutar, promotora de igualdade entre as partes litigantes em processo de natureza penal, permitindo a efetivação da paridade de armas entre estas e contribuirá eficazmente para a realização do ideal de Justiça que interessa a todos os brasileiros.

Por isso, manifesta-se o subscritor no sentido da **APROVAÇÃO** pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei 7025/2017, de autoria do Deputado Federal WADIH DAMOUS, seja no que tange à alteração no Código de Processo Penal como no Estatuto da Advocacia.

É o Parecer,

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2017.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "João Carlos Castellar".

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Diretor Cultural
Instituto dos Advogados Brasileiros